



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T-4227/91)

PROC. TST-RR-12.174/90.4

VA/phb/ams

PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO EM
RAZÃO DE SUA PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DE
FGTS.

A parcela paga ao laborista, em razão da prestação de serviço no exterior, na forma análoga à dos arts. 4º e 5º da Lei 7.064/82, é salário-condição. Embora possa ser suprimida quando da cessação da condição em razão da qual é paga (art. 10 da Lei 7.064/82), possui inequívoca natureza salarial enquanto for devida.

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-12.174/90.4, em que é Recorrente BANCO REAL S/A e Recorrido RONALDO BASTOS TA VARES.

O Eg. 2º Regional, ao examinar recurso ordinário do reclamado, manteve a r. sentença de primeiro grau no que tange à incidência do FGTS sobre parcelas pagas ao laborista quando de sua prestação de serviços no exterior, bem como no que toca ao pagamento de diferenças salariais oriundas de redução da remuneração quando da transferência do obreiro de uma agência no exterior para outra também no exterior (fls. 328/333).

Irresignada, vem de revista o reclamado (fls. 342/350), com apoio em violação dos arts. 4º e 5º da Lei 7.064/82; dos arts. 2º, § 2º, e 457, § 2º/CLT; do



PROC. TST-RR-12.174/90.4

art. 9º do Decreto 59.820/66 e do art. 191 do Decreto 85.450 ; além de divergência para com o aresto de fls. 334/355 (transcrito na íntegra às fls. 352//355) e os de fls. 346.

Admitido o apelo (despacho de fls. 357), foi contra-arrazoado às fls. 365/375.

Opina o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, ou, alternativamente, pelo seu improvimento (fls. 382/383).

É o relatório.

V O T O

I - Incidência de FGTS sobre "A-
juda de Custo-Exterior"

a) - Conhecimento.

O dissenso para com o aresto de fls. 355 dá apoio ao conhecimento do apelo, no particular.

A decisão revisanda, ao analisar o tema, entendeu ser devida a incidência em epígrafe, com fulcro no art. 3º da Lei 7.064/82. Assim fazendo, admitiu, implicitamente, a natureza salarial das parcelas pagas ao obreiro em função dos serviços prestados no exterior (fls. 332).

O paradigma referido espoca ~~tese~~ diametralmente oposta, viabilizando o conhecimento do apelo.

Já a violação de lei alegada ce de ante à razoável interpretação do tema, levada a cabo pela Corte Regional, mormente se considerado o art. 3º da Lei 7.064/82; o qual manda aplicar, in casu, a legislação brasileira em tudo que não conflitar com as disposições deste diploma legal e no que for ao laborista mais favorável que a legislação do local onde presta serviços.

Conheço do apelo, por divergên-

cia.



PROC. TST-RR-12.174/90.4

b) - Mérito.

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, como já afirmado, o art. 3º, da Lei 7.064/82, aplicado analogicamente, determina a observância da legislação brasileira em tudo que for mais favorável que a legislação do local de serviço do empregado, desde que não sejam contrariados os dispositivos deste mencionado diploma legal. Indubitável, pois, a aplicabilidade da legislação fundiária, e, em consequência, a incidência do percentual de FGTS sobre a verba denominada "ajuda de custo exterior".

Quanto à natureza da parcela paga em razão da prestação de serviços no exterior, é, sem dúvida, salarial. A viabilidade de sua supressão, quando do retorno do laborista ao Brasil (art. 10, da Lei 7.064/82), não tem o condão de retirar a sua essência salarial.

É que, na hipótese, há verdadeiro salário-condição. Ou seja, a verba é parcela salarial percebida em razão do preenchimento de determinada condição (in casu, a prestação de serviços no estrangeiro). Cessada a condição, torna-se indevida. Todavia, enquanto paga, terá natureza salarial.

O Eg. 2º Regional, em processo relatado por este mesmo Relator, já apreciou hipótese análoga, verbis:

"SALÁRIO-CONDIÇÃO. COMPONENTE DA REMUNERAÇÃO ENQUANTO DEVIDO.

O salário condição é aquele que é devido somente enquanto se verifica determinada condição. Embora sua natureza precária, o salário-condição, enquanto devido ao empregado, integra sua remuneração para efeito de cálculos de verbas trabalhistas a que faz jus". (TRT 2ª Região, RO-15.372/86, Relator Juiz VANTUILL ABDALA, ac. 7ª T).

Nego, pois, provimento ao apelo,

no tema.



PROC. TST-RR-12.174/90.4

II - Diferenças oriundas de redução salarial quando da transferência do reclamante de uma agência no exterior para outra agência no exterior.

a) - Conhecimento.

Não há que se conhecer do apelo, no particular.

A decisão revisanda entendeu ter o obreiro sofrido redução salarial quando de sua transferência do Gabão para a Costa do Marfim. Observa a Corte Regional que a alegada licença não remunerada concedida ao laborista, para que prestasse serviço a empresa supostamente concorrente, visava a, apenas, camuflar a continuidade de prestação de serviço ao reclamado; posto que a empresa em que passou o obreiro a laborar nada mais era que a própria reclamada, sob outra denominação social (fls. 332).

Assim, inexistente a aduzida violação do art 457 consolidado, eis que o acórdão impugnado entendeu que o tempo em que esteve o reclamado na Costa do Marfim consistia, na verdade, em tempo de serviço prestado à reclamada. Destarte, não poderia o reclamante perceber salário inferior ao que já percebia quando ocupou seu primeiro posto de serviço no exterior.

Relativamente ao Decreto 85.450/80, art. 191, invocado, tal dispositivo versa sobre dedutibilidade de parcelas em sede de imposto de renda de pessoas jurídicas. Cuida-se, assim, de matéria tributária, de natureza e aplicabilidade estranhas à matéria dos autos.

Os arestos de fls. 348, por igual, versam sobre matéria tributária, cujo deslinde em nada interferiria na esfera do ordenamento trabalhista.

Não conheço do apelo, pois.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade ,



PROC.Nº TST-RR-12.174/90.4

conhecer do recurso quanto à incidência do FGTS sobre ajuda de custo no exterior e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, revisor. Por maioria, não conhecer do recurso quanto às diferenças oriundas de transferência de uma agência no exterior para outra agência, também, no exterior, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, revisor.

A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente.

Brasília, 21 de outubro de 1991.

Presidente

HYLO GURGEL

Relator

VANTUIL ABDALA

Ciente:

DIANA ISIS PENNA DA COSTA

Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria